



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 11/2018

Cuida-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Nobres Vereadores Fernando Alves Lisboa Dini, Iara Bernardi, Fausto Salvador Peres, José Francisco Martinez, Wanderley Diogo de Melo, João Donizeti Silvestre e José Apolo da Silva, que “*Dá nova redação ao § 3º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*”, incluindo a expressão “*e doenças raras*” no texto do dispositivo legal mencionado.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

A Emenda à Lei Orgânica sorocabana deve seguir o processo legislativo estabelecido em seu artigo 36, que assim determina:

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito formal de iniciativa, na medida em que foi proposto por 7 (sete) dos 20 (vinte) Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, adequando-se, pois, ao inciso I do artigo 36 da Lei Orgânica sorocabana.

O § 3º do artigo 84 da Lei Orgânica sorocabana se encontra assim redigido atualmente:

“Art. 84. (...)

(...)

§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Redação dada pela ELOM nº 54, de 07 de agosto de 2018)”

Acerca da concessão de isenção no bojo da Lei Orgânica Municipal, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual houve, inclusive, requerimento de declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Município:

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência Fiscal – IPTU dos exercícios de 2009 e 2011 – **Isenção prevista pela Lei Orgânica do Município** – Cumprimento dos requisitos legais por parte do Apelado – **Isenção reconhecida** - Iniciativa para elaboração das leis concorrente – Entendimento consagrado pelo STF - Manutenção da Sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento interno do TJSP – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (grifamos) (TJSP, 14ª Câmara de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Público, APELAÇÃO nº 0016826-94.2012.8.26.0127, relatada pela Desembargadora Mônica Serrano, julgamento realizado em 25/06/2015, com trânsito em julgado em 10/09/2015)

Colhe-se do Voto da relatora, Desembargadora Mônica Serrano, o seguinte trecho concernente ao requerimento de declaração incidental de inconstitucionalidade:

“(…)

No tocante à inconstitucionalidade suscitada pela apelante, temos que a iniciativa para a elaboração de leis a respeito de matéria tributária é concorrente, sendo, desta feita, competentes para a iniciativa de processo legislativo tanto o Executivo quanto o Legislativo, ainda que envolva matéria relativa à isenções.

Pertinente aqui destacar os argumentos desenvolvidos pela D. Defensora Pública, que ora ficam adotados, e que bem esclarece o tema, no sentido de que o dispositivo constitucional mencionado pelo apelante - artigo 61, parágrafo 1º, alínea b, não estabelece que a matéria tributária que importe em renúncia de receita somente poderá ser tratada em lei de iniciativa do chefe Executivo, já tendo o STF firmado posição nesse sentido:

Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente : Rcl 383 , Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61 , § 1º , II , b , da CF). Precedentes : ADI 724- MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697- ED , Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 809719 MG (STF) , Publicação 25/04/2013)

Considerando já estar sedimentado tal entendimento pelo STF, inclusive com pronunciamento do Plenário, através do julgamento da ADI 724-MC, Relator Ministro Celso de Mello, fica afastado o argumento da inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal.

(...)” (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que se faz necessária a discussão e votação em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa de Leis, nos termos do previsto no § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica sorocabana.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica